



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 45/2020/PROC UFES/PFUFES/PGE/AGU

NUP: 23068.087774/2019-76

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE GEOLOGIA - DG/CCENS

ASSUNTOS: PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS DE TRABALHO

EMENTA: ANÁLISE DE MINUTA DE ACORDO DE PARCERIA. §1º DO ARTIGO 116, LEI Nº 8.666/93. INCENTIVOS À INOVAÇÃO E À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA. LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se de **ACORDO DE PARCERIA**, a ser celebrado entre a a **UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES** e a **EMPRESA DECOLORES MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA**, objetivando a união de esforços com vistas a realizar o mapeamento geológico de área de mineração de quartzito na Chapada Diamantina, visando o fortalecimento das atividades desenvolvidas nas áreas de atuação dos partícipes (Sequencial 70 - Lepisma).

2. O Plano de Trabalho consta no Sequencial 66 - Lepisma.

3. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”.

4. É a síntese do necessário.

II - ANÁLISE JURÍDICA.

5. Destaca-se os requisitos estabelecidos no §1º do artigo 116, lei nº 8.666/93, que obrigatoriamente os partícipes deverão cumprir, *in verbis*:

“Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução; [...]

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; [...]” (grifou-se)

6. A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, dispõe sobre **incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo** e dá outras providências estabeleceu o seguinte:

"Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§1º O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação envolvidos na execução das atividades previstas no caput poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estejam vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§2º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º a 7º do art. 6º. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no §2º serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo a ICT ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§4º A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)"

7. Observa-se a existência de Justificativa do Interesse Institucional, firmado pelo Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação da UFES (Sequencial 42- Lepisma).

"A implementação deste acordo de Cooperação Técnica é de interesse institucional e representa ganhos para a UFES e para o país pelos seguintes motivos, dentre outros:

- 1) Permitirá o desenvolvimento de projetos de pesquisa de interesse regional e nacional; permitirá a dedicação de três alunos de graduação com a ajuda de custo que receberão por um ano;*
- 2) Viabilizará a participação de docentes e alunos da instituição;*
- 3) O projeto é de grande interesse para o meio científico geológico em face de a Chapada Diamantina ser importante objeto de estudo em nível regional na Plataforma Sulamericana; o levantamento de detalhe será importante para entender o ente geológico Grupo dos Remédios;*
- 4) Há a necessidade de celebração de Acordo de Cooperação Técnica entre a UFES e a Decolores para se possa realizar um trabalho de campo em nível local e regional no Estado da Bahia, na Chapada Diamantina completamente custeado pela empresa; os trabalhos de laboratórios externos serão custeados diretamente pela empresa e os dados serão pertencentes a este projeto;*
- 5) Há um potencial significativo de produção científica (artigos, livros e capítulos de livros), pois haverá uma geração de grande quantidade de dados;*
- 6) Permitirá que parte de conhecimentos de ciência, tecnologia e inovação acumulados e gerados na instituição possam ser aplicados visando o desenvolvimento científico, social e econômico.*

8. O *checklist* da documentação essencial foi elaborado pela Diretoria de Projetos Institucionais - DPI (Sequencial 71 -Lepisma). O projeto encontra-se registrado na PRPPG, número 10044/2019 (Sequencial 27 - Lepisma), **sem repasse de recursos**, assim como *aprovação ad referendum* do Conselho Departamental responsável (Sequencial 12 e 16 - Lepisma).

III - CONCLUSÃO

9. A Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados específicos insertos na minuta em exame, alertando que compete exclusivamente à área técnica da Diretoria de Projetos Institucionais - DPI verificar, com precisão, se as informações lá expostas atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

10. Em conclusão, não foi verificado nenhum óbice jurídico, recomenda-se observar as orientações constantes do retro parecer, após cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos da Instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

À consideração superior.

Vitória, 07 de fevereiro de 2020.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068087774201976 e da chave de acesso fb8268f5



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 10/02/2020 às 13:47

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/8831?tipoArquivo=O>